

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Rogério Costa Vasconcelos - ME  
Adv.: Vicente Ferreira de Almeida (73399-SP-D)  
Corrigendo: Ricardo Luís da Silva

### **Decisão**

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da correição parcial e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por Rogério Costa Vasconcelos - ME, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, Ricardo Luís da Silva, nos autos da reclamação trabalhista 0000153-23.2013.5.15.0135, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, em que a corrigente figura como reclamada.

Sustenta que na data e horário designados pelo Juízo corrigendo para a realização da audiência una (05.06.2013, 15h30), os procuradores signatários estavam em frente à sala de sessões da retrocitada Vara - onde teriam chegado com antecedência de 60 minutos - e que no momento do pregão compareceram imediatamente àquele local, quando notaram que na sala ainda se realizava outra audiência.

Alega que, na oportunidade, a corrigente e os patronos foram chamados por um agente de segurança terceirizado da Justiça do Trabalho, que os cientificou da ocorrência da sessão em um salão situado no piso inferior, sendo este local "absolutamente diverso daquele indicado no despacho inicial" (fl. 04-vº).

Afirma que, posteriormente, a pauta de audiências afixada em frente à sala de audiências da Vara foi rasurada a tinta esferográfica, ato que reputa ter resultado em "patente tumulto ao correito funcionamento do Poder Judiciário" (fl. 04-vº).

Entende ser inaplicável, no caso em exame, a discricionariedade concedida pelos arts. 765 do Diploma Consolidado, 130 e 131 do Estatuto Processual.

Sustenta que a revelia decretada causou prejuízo inclusive aos advogados subscritores e que a r. sentença violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, pugnando pela sua "cassação" e por designação de nova audiência una.

Junta documentos (fls. 07-18).

Relatados.

DECIDO:

Assinalo, a princípio, que a corrigente apresentou correção parcial idêntica à presente em 15.08.2013, autuada sob nº 0000195-11.2013.5.15.0899, que foi indeferida liminarmente com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, uma vez que a petição inicial não havia sido assinada pelos subscritores.

A referida correção também foi declarada intempestiva, ressaltando-se, na oportunidade, que a contagem do prazo para a sua apresentação tinha tido início com a ciência do ato impugnado - a suposta alteração, pelo Juízo corrigendo, do local e horário de audiência previamente designados - e não da decisão que apreciou o pedido de reconsideração.

No caso em exame, além de não colacionar a cópia reprográfica do ato atacado e de documento que comprove a data em que teve ciência dele, a corrigente também não junta cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, deixando de observar, assim, o disposto no parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno e no art. 2º, incisos I a III, do Provimento GP-CR nº 06/2011, divulgado em 15.12.2011.

Ademais, não se pode deixar de consignar que trata-se de mera renovação de uma correção parcial já apreciada e extinta por ser intempestiva.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correção parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por ausência de peça obrigatória.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041512.0915.645180